

LEI Nº 1.142/2004

“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IGUATEMI/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LÍDIO LEDESMA, PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, usando de suas atribuições que o cargo lhe confere, e nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para atender necessidade temporária de interesse Público da Administração Municipal, poderá ser efetuada contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Os candidatos classificados em concurso de provas ou de provas e títulos realizado pelo município, cujo prazo de validade ainda não tenha expirado e destinado ao provimento dos cargos semelhantes ao que consta do anexo único desta lei, terão preferência nestas contratações, segundo a ordem de classificação do concurso.

Artigo 2º - Considera-se necessidade de excepcional interesse público:

- I - assistência a situação de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - realização de recenseamento e outras pesquisas de natureza estatísticas efetuadas por órgão oficiais em que o Município deve contribuir com a força de trabalho;
- IV - admissão de professor substituto;
- V - atividades e Programas Especiais de Saúde, de Assistência Social e outros:
 - a- Programa de Saúde da Família (PSF);

- b- Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);
- c- Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI);
- d- Programação Pactuada Integrada (PPI);
- e- Outros Programas especiais que envolvam atividades essenciais que venham a ser criados oficialmente.

VI - atividades de saúde e saneamento por aumento da demanda e capacidade instalada de atendimento, quando não haja disponibilidade de candidato concursado ou possibilidade de remanejamento.

Parágrafo Único - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV, far-se-á exclusivamente para suprir a falta do docente da carreira, por consequência de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória, licença de saúde.

Artigo 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observado os seguintes prazos máximos:

- I-** até 06 (seis) meses nos casos dos incisos I, II e VI do art. 2º;
- II-** até 12 (doze) meses nos casos dos incisos III, IV e V do art. 2º.

§ 1º - Nos casos contidos nos incisos V e VI do artigo 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - Nos casos do inciso III do artigo 2º, os contratos poderão ser prorrogados por igual período, na hipótese da continuidade de ausência, de paralisação ou da suspensão da atividade.

Artigo 4º - Só poderá ser contratado, nos termos desta Lei, profissional que comprovar os seguintes requisitos:

- I -** ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II -** ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade completos e no máximo 70 (setenta) anos de idade incompletos;
- III -** estar em gozo com os direitos políticos;
- IV -** estar quites com as obrigações militares;
- V -** possuir escolaridade compatível com o cargo;

VI - atender as condições especiais, prescritas em Lei ou Decreto, para determinadas funções.

Artigo 5º - As contratações somente poderão ser feitas em observância as disponibilidades orçamentárias existentes e os limites com gastos de pessoal contidos na legislação vigente.

Artigo 6º - Os serviços prestados, pelos profissionais da área da Saúde, serão remunerados, à título de incentivo financeiro, de que trata o Decreto Estadual nº10.251/2001, obedecendo os repasses recebidos da Secretaria Estadual de Saúde, através do Fundo Especial de Saúde, para os Fundos Municipais de Saúde.

Artigo 7º - A remuneração do pessoal contratado será a que constar para os respectivos cargos, no Quadro Permanente da Administração, ressalvados os casos de Programas Especiais, que definam faixas remuneratórias específicas.

Artigo 8º - Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, no que for compatível, o disposto no Título IV da Lei Complementar nº 001/91.

Parágrafo Único - As infrações disciplinares atribuídas aos servidores contratados nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, assegurada ampla defesa.

Artigo 9º - Sem prejuízo de nulidade do contrato, a inobservância aos postulados desta Lei, importará responsabilidade administrativa de autoridade contratante e do contratado, se for o caso, solidariedade quanto a devolução dos valores pagos ao contratado.

Artigo 10º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá ser novamente contratado, antes de decorrido o prazo de 12 (doze) meses do seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º.

Artigo 11 - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

§ 1º - No caso do inciso II deste artigo a comunicação do interessado deverá ser providenciada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa de entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia receber, referente ao restante do contrato.

Artigo 12 - O tempo de serviço prestado em decorrência dos contratos nos termos desta Lei, será computado para todos os efeitos.

Artigo 13 - Além das obrigações que decorrem normalmente da própria função, o contratado está sujeito, no que couber, aos mesmos deveres e as mesmas proibições, assim como aos regimes de responsabilidade e disciplina vigente para os servidores públicos municipais.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IGUATEMI ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS TRINTA DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUATRO.

LÍDIO LEDESMA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO – LEI Nº 1.142/2004

CARGOS	Nº DE VAGAS	CARGA HOR. SEMANAL	VENCIMENTO INICIAL	REQUISITOS
Médico	06	40	R\$ 8.500,00	Curso superior completo com registro no CRM
Enfermeiro – Padrão	03	40	R\$ 1.600,00	Curso superior completo com registro no COREN
Auxiliar de Enfermagem	02	40	R\$ 322,00	Curso Técnico com registro no COREN
Odontólogo	02	40	R\$ 1.800,00	Curso superior completo com registro no CRO
Fisioterapeuta	02	20	R\$ 1.150,00	Curso superior completo com registro no CREFITO
Agente Comunitário de Saúde	27	40	R\$ 310,00	Ensino Fundamental
Agente de Controle de Endemias	06	40	R\$ 400,20	Ensino Fundamental
Atendente de Pré-Escola	04	20	R\$ 322,00 ou R\$ 414,00 se c/ nível superior	Nível Médio preferencialmente Magistério
Professor de Educação Infantil	04	20	R\$ 322,00 ou R\$ 414,00 se c/ nível superior	Nível Médio preferencialmente Magistério
Professor de Ensino Fundamental - séries iniciais	27	20	R\$ 322,00 ou R\$ 414,00 se c/ nível superior	Nível Médio preferencialmente magistério ou nível superior completo
Professor de Ensino Fundamental - séries iniciais	11	20	R\$ 322,00 ou R\$ 414,00 se c/ nível superior	Nível Médio preferencialmente magistério ou nível superior completo
Professor de Educação Física	07	20	R\$ 414,00	Nível superior completo e habilitação em Educação Física, de preferência
Monitores de Cursos	10	40	R\$ 500,00	Ensino Fundamental